



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Parecer Jurídico Final

Parecer Jurídico Final

Processo nº 28.233/2024

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de Senador Canedo

Referência: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Objeto do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024: Aquisição de Massa Asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Materiais Betuminosos a serem utilizados na Manutenção do Sistema Viário de Senador Canedo

Modalidade: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

Tipo de Disputa: Aberta

Quantidade de Itens a serem Licitados: 03

Valor Global a ser Licitado: R\$ 6.748.837,84

Empresas que Forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Tabela Goinfra – Junho/2024 – Desonerada e Tabela ANP – Agosto/2024

Vigência da Contratação: 12 meses

Existência de Bens de Luxo: NÃO

Porcentagem para Fins de Inexequibilidade: Abaixo de 50% do Valor Estimado Licitado

Existência de Garantia para Execução Contratual: NÃO

Existência de Matriz de Riscos: NÃO

Existência de Recursos Federais e/ou Estaduais: NÃO

Itens com Preferência ME/EPP: NÃO

Itens com Ampla Concorrência: SIM

Entrega Parcelada: SIM

Data do Parecer Jurídico Inicial: 25/novembro/2024 (Cristiane Martins Cotrim – OAB/GO nº 17.778)

Data da Abertura do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024: 12/dezembro/2024

Data de Publicação do Aviso do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024: Edição nº 56 do Diário Oficial de Senador Canedo (26/novembro/2024), Portal Nacional de Contratações Públicas (26/novembro/2024) e Jornal O Popular (26/novembro/2024)

Registro do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024 no Sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás: 3118f37d-61a6-43c0-9c70-f239be88d097

Data da Protocolização de Recurso Administrativo do tipo Impugnação ao Edital: INEXISTENTE

Data do Julgamento do Recurso Administrativo ao Edital: INEXISTENTE

Quantidade de Lotes Desertos ou Fracassados: 00

Empresas Licitantes Participantes: Semear Brasil Ltda (CNPJ nº 19.191.702/0002-09),





PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Parecer Jurídico Final

CBBA Asfaltos Ltda (CNPJ nº 05.099.585/0012-15), Stratura Asfaltos Ltda (CNPJ nº 59.128.553/0032-73) e Conceito Asfaltos Ltda (CNPJ nº 47.334.900/0001-39)

Data da Protocolização de Recurso Administrativo do tipo Impugnação: INEXISTENTE

Data de Protocolização de Contrarrazões a Recurso Administrativo do tipo Impugnação: INEXISTENTE

Data de Julgamento do Recurso Administrativo: INEXISTENTE

Data de Interposição de Recurso Hierárquico: INEXISTENTE

Data de Julgamento do Recurso Hierárquico: INEXISTENTE

Empresas Licitantes Vencedoras: CBBA Asfaltos Ltda (R\$ 624.468,63) e Conceito Asfaltos Ltda (R\$ 6.104.788,67)

Valor Total Licitado: R\$ 6.729.257,29

Propostas Inexequíveis: NÃO

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico Final referente ao procedimento licitatório do tipo Pregão Eletrônico Registro de Preços (menor preço por item) para a Aquisição de Massa Asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Materiais Betuminosos a serem utilizados na Manutenção do Sistema Viário de Senador Canedo.

Do Processo Administrativo

Instrumentalizam o processo aqui analisado:

1. Solicitação Administrativa;
2. Cronograma Físico Financeiro;
3. Planilha Orçamentária;
4. Composição;
5. Memorial de Cálculo;
6. Composição de BDI;



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Parecer Jurídico Final

7. Relatório Preço Médio Mensal;
8. Quadro de Ruas;
9. Memorando/Ofício Comum nº 37.143/24;
10. Estudo Técnico Preliminar;
11. Termo de Referência;
12. Termo de Referência;
13. Documento de Solicitação de Demanda;
14. Solicitação nº 01078/24;
15. Quadro Demonstrativo de Preços e Média – Cotação nº 01078/24 (R\$ 6.748.837,84);
16. Nota de Autorização da Despesa;
17. Despacho Autorizativo;
18. Despacho Administrativo;
19. Projeto Básico/Termo de Referência;
20. Despacho Jurídico;
21. Despacho Administrativo;
22. Despacho Jurídico;
23. Relatórios de Medição;
24. Despacho Jurídico;
25. Estudo Técnico Preliminar Retificado;
26. Termo de Referência Retificado;
27. Relatório Preço Médio Mensal;
28. Termo de Autuação;
29. Decreto Municipal nº 481/24 que nomeia os Agentes de Contratação, os Pregoeiros e a Equipe de Apoio;
30. Decreto Municipal nº 037/24;
31. Decreto Municipal nº 038/24;



Processo nº: 28.233/2024
Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024
Parecer Jurídico Final

- 32.Minuta do Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024;
- 33.Parecer Jurídico Inicial;
- 34.Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços Registro de Preços nº 084/2024 com publicações;
- 35.Recibo Registro 1ª Fase Sistema Colare TCM/GO;
- 36.Pedido de Esclarecimentos;
- 37.Resposta ao Pedido de Esclarecimentos;
- 38.Ata da Realização da Sessão Pública – Sessão 02 devidamente acompanhada das propostas de preços e documentações das empresas licitantes;
- 39.Relatório de Vencedores do Processo;



A documentação acima descrita, no tocante ao edital, a realização da sessão pública, se encontra devidamente registrada no sítio eletrônico do Município de Senador Canedo.

Da Fundamentação

A consulta formulada, e aqui analisada, se limitará ao atendimento às exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 14.133/21.

- a) autuação, protocolo e numeração – **ATENDIDO**;
- b) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em documento de formalização de demanda e estudo técnico preliminar que caracterizem o interesse público envolvido – **ATENDIDO**;
- c) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Parecer Jurídico Final

referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso –

ATENDIDO;

d) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento – **ATENDIDO;**

e) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação – **ATENDIDO;**

f) autorização da autoridade competente - **ATENDIDO;**

g) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa - **ATENDIDO;**

h) a elaboração do edital de licitação -**ATENDIDO;**

i) a elaboração de minuta de ata de registro de preços/minuta de contrato, quando necessárias, que constarão obrigatoriamente como anexos do edital de licitação – **ATENDIDO;**

j) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala – **ATENDIDO;**

k) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto – **ATENDIDO;**

l) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço – **ATENDIDO;**

m) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio – **NÃO APLICÁVEL;**

n) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual – **NÃO APLICÁVEL;**

o) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação – **NÃO APLICÁVEL;**



Processo nº: 28.233/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Parecer Jurídico Final

As documentações apresentadas enquanto habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira obedeceram ao estipulado na Lei nº 14.133/21.

6

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Parecer Jurídico Final

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133/21)

7

Os prazos recursais e todas as fases foram totalmente exauridos, e destarte, se encaminharam os autos administrativos para a emissão de parecer jurídico final, já que não ocorreram situações que representassem a necessidade de saneamento de irregularidades, a revogação do feito licitatório e/ou a anulação do certame em decorrência de ilegalidade insanável.

Insta observar que quando alguns itens possuírem descontos extremados, se abrirá diligenciamento para que as empresas classificadas possam comprovar que suas propostas eram exequíveis, já que se entende ser a inexecuibilidade presumida, antes do devido respeito ao contraditório e a ampla defesa.

E, ademais, será oportunizado as empresas participantes que demonstrassem a exequibilidade dos valores de taxas ofertados (presunção de inexecuibilidade), sendo que somente após a apresentação das planilhas de composição de custos e formação de preços (que observassem o valor a ser cobrado da rede credenciada), quando não comprovaram custos de



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024

Parecer Jurídico Final

oportunidade que o justificassem, serão as propostas de preços das empresas desclassificadas.

8

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU, Acórdão 803/2024, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES. (TCU, Acórdão 465/2024, Plenário)

Por derradeiro, a possibilidade de o pregoeiro adjudicar o resultado do processo licitatório com a revogação da Lei do Pregão, e destarte, com o novo regramento licitatório cabe apenas a Autoridade Superiora, ou seja, ao Gestor, adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024
Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024
Parecer Jurídico Final

(...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (Lei nº 14.133/21)

9

Da Conclusão

Diante do aqui exposto, e de toda a documentação acostada aos presentes autos, tendo em vista, de forma primordial, o princípio da legalidade, que norteia todos os atos cometidos pela administração pública municipal, pugna essa Assessoria Jurídica, em resposta à consulta aviada pela Comissão Municipal de Licitação de Senador Canedo, **pela devida homologação pela autoridade competente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024 para a Aquisição de Massa Asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Materiais Betuminosos a serem utilizados na Manutenção do Sistema Viário de Senador Canedo**, nos termos do inciso VI, do artigo 71, da lei nº 14.133/21.(DESTAQUEI)

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 28.233/2024
Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 084/2024
Parecer Jurídico Final

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 12 dias do mês de dezembro de 2024.

10

Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778